

PARECER N° /2012

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 33/2012

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 33/2012 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, tem a finalidade de requerer autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente.

A intenção do Nobre Autor é abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 31.042,36 (trinta e um mil, quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) ao orçamento vigente destinado a viabilizar a ampliação do Centro de Convivência da Melhor Idade, com recursos provenientes do Convênio n.º 197, de 22 de junho de 2012, celebrado entre o município de Unaí e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais.

A justificativa para o presente Projeto de Lei é que créditos adicionais especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, devendo ser autorizados por lei e abertos através de decreto do Poder Executivo.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 24 de setembro de 2012, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, do qual fui designado Relator da matéria para emitir parecer, nos termos do disposto no artigo 211, §8º, do Regimento Interno.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Cabe esclarecer, também, que os créditos especiais, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em autorizações de despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei de Orçamento, nos termos dos art. 41 da Lei nº 4.320/64.

Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 31.042,36 (trinta e um mil, quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) ao orçamento vigente destinado a viabilizar a viabilizar a ampliação do Centro de Convivência da Melhor Idade.

Tal autorização torna-se necessária, visto que, o artigo 42 da Lei 4.320/1964 determina que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Já no §1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais:

Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

Conforme pode ser verificado no §1º do Projeto de Lei 33/2012, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos a anulação de dotações referidas do Anexo II do presente Projeto de Lei.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

Não há, portanto, nenhum óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 33/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 33/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 3 de outubro de 2012.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado